



CARINA SANTOS PEREIRA

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES: OS
IMPACTOS DAS INOVAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA QUANTO AOS PROCESSOS DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

LAVRAS-MG

2015

CARINA SANTOS PEREIRA

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES: OS IMPACTOS DAS
INOVAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AOS PROCESSOS DE OBRAS
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao colegiado do curso de
Administração Pública para obtenção do
título de bacharel

Orientadora
Daniela Meirelles Andrade

LAVRAS-MG

2015

CARINA SANTOS PEREIRA

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES: OS IMPACTOS DAS
INOVAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AOS PROCESSOS DE OBRAS
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao colegiado do curso de
Administração Pública para obtenção do
título de bacharel

APROVADA em 19 de junho de 2015

Dra. em Administração Daniela Meirelles Andrade UFLA

Dra. em Economia Aplicada Mirelle Cristina de Abreu Quintela UFLA

Daniela Meirelles Andrade
Orientadora

LAVRAS-MG

2015

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Lavras (UFLA) e ao Departamento de Administração e Economia (DAE) por proporcionar toda qualidade no ensino, pesquisa e extensão, dispondo dos melhores materiais e conteúdos dando as condições necessárias para minha formação.

A todos meus professores por passarem ensinamentos de forma harmoniosa e eficaz. Com ênfase a Daniella Meireles, minha orientadora que com paciência e dedicação me orientou na elaboração deste trabalho e foi importante para meu crescimento pessoal e profissional.

Aos amigos que ganhei durante estágio na Prefeitura Municipal de Lavras, ao Rodrigo e a Carla que contribuíram para meu aprendizado e crescimento profissional.

As minhas companheiras de estágio Luiza, Luciene, Jéssica, Igor, Mariana e Núbia que sempre faziam minhas manhãs mais alegres e ao Marcos que apesar de sua chatice contribuiu para meu amadurecimento.

Aos amigos preciosos, Artur e Rafael que sempre me acompanharam em toda vida acadêmica, pelo companheirismo e ajuda nos trabalhos. Foram tantas histórias que ficarão guardadas para sempre na memória.

A todos meus familiares que me incentivaram e que contribuíram para esta formação. Em especial a meus pais, Andréa e Amilton, e meus irmãos, Camila e Amilton Junior que sempre me acompanharam e me deram toda estrutura para que fosse possível chegar à conclusão desta etapa.

RESUMO

Quando o Brasil foi anunciado como país, para sediar a Copa das Confederações de 2013, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 houve a preocupação, por parte das autoridades com a infraestrutura dos estádios e quadras. O pouco tempo para realização das obras e serviços de engenharia, demandados por estes eventos, seriam inexequíveis, a execução das obras e contratações conforme estabelecido pela Lei 8.666/93. Assim, foi criada uma nova modalidade, o Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Este trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo esta nova modalidade que é estabelecida pela Lei 12.462/11. Assim, pretende-se apresentar os impactos das inovações propostas pelo RDC com relação os processos licitatórios destinados às obras e serviços de engenharia e a diferenças desta lei em relação à Lei 8666/93. Para isso foram escolhidos dois processos licitatórios de obras e serviços de engenharia realizados pela empresa aeroportuária brasileira Infraero. Todos os dados foram retirados do site da referida empresa. Um dos processos foi realizado pela modalidade concorrência e o outro pelo RDC. Assim sendo, foram predefinidas variáveis para análise dos dados, como indicador tempo, economicidade, número de licitantes. Analisou-se por meio de conteúdo das referidas leis a fim de perceber as diferenças e por fim perceber as vantagens e desvantagens do RDC. Após sistematização dos dados foi possível perceber que os impactos à administração pública no que se refere aos processos de Obras e Serviços de engenharia foram positivos uma vez que foi percebida uma diminuição da duração do processo licitatório, além de certa economicidade já que o processo analisado foi contratado com um valor 11,74% abaixo do valor fixado.

Palavras-chave: Regime diferenciado de contratações. Lei de Licitações. Obras e Serviços de Engenharia.

ABSTRACT

When Brazil was announced as a country to host the World Cup 2013 Confederations, the World Cup 2014 and the Olympic and Paralympic Games in 2016 were concerned, by the authorities with the infrastructure of stadiums and courts. The little time for execution of works and engineering services demanded by these events, would be unenforceable, the execution of works and contracts as established by Law 8.666 / 93. Thus, a new type was created, the Differentiated Regime of Contracts (RDC). This course conclusion work has as object of study this new modality that is established by Law 12,462 / 11. Thus, we intend to present the impact of the innovations proposed by the DRC regarding the bidding process for the construction and engineering services and the differences of this law in relation to Law 8666/93. For this they chose two bidding process works and engineering services carried out by the Brazilian airport company Infraero. All data are taken from the said company site. One process was conducted by the competition mode and the other by the DRC. Therefore, were predefined variables for data analysis as an indicator time, economy, number of bidders. Analyzed through content of these laws in order to understand the differences and ultimately realize the advantages and disadvantages of the DRC. After systematic data was revealed that the impact on public administration as regards the works processes and engineering services were positive as it was perceived a decrease in duration of the bidding process, in addition to certain economic efficiency since the process was analyzed contracted with a value 11.74% below the set value.

Keywords: differentiated hiring regime, Law of bidding, construction and engineering service

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO.....	8
2- REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1- Breve histórico sobre Licitações	11
2.2- Principais Diretrizes.....	12
2.3- Normatização sobre Obras e serviços de engenharia na administração Pública.....	18
2.4-Inovação em compras públicas	21
2.5-Regime Diferenciado de Contratações	27
2.5.1- Aspectos Gerais.....	27
2.5.2- Objeto no RDC	29
3- METODOLOGIA	30
3.1 Caracterização da Pesquisa.....	30
3.2 Coleta de dados.....	31
3.3- Análise dos dados	32
4-RESULTADOS E DISCUSSÕES	33
4.1- Indicador tempo	33
4.2- Indicador número de licitantes participantes.....	38
4.3- Indicador economicidade	39
4.4- Inovações propostas pelo RDC	40
4.5- Diferenças percebidas entre o RDC e a Concorrência (Lei 8666/93)....	45
4.6- Vantagens na utilização do RDC	49
5- CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1-INTRODUÇÃO

O setor de compras dentro de uma organização é uma área de grande importância, pois, por meio das aquisições de bens e serviços, podem-se atingir os objetivos e metas estabelecidos nos cronogramas organizacionais. A de se convir que há uma diferença considerável quando falamos em compras em uma organização privada e no setor público (NUNES, LUCENA E SILVA, 2007).

No setor público o objetivo principal é a transparência e, principalmente, eficácia e eficiência na hora de comprar, a fim de que beneficie toda a sociedade. Deste modo, não visa lucro e, sim o bem estar da população em todos os âmbitos, o social, econômico, segurança, saúde entre outros. Por se tratar de algo público envolve um processo burocrático e moroso e, que é estabelecido por lei.

Assim sendo, a licitação foi criada com o intuito de tornar lícitas as compras do governo, onde a Administração Pública convoca mediante edital ou convite, organizações interessadas em oferecer bens e serviços. A escolha é feita de maneira igual a todos os interessados, sendo selecionada a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Para tanto, os gestores públicos devem conciliar a escassez de recursos e, ao mesmo tempo proporcionar serviços de qualidade, com transparência e lisura, para isso, é necessário enfrentar os empecilhos burocráticos em busca de maior economicidade. Assim, o gestor público deve obedecer à legislação que conduz os órgãos públicos e cumprir os princípios que norteiam a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1993).

A obrigatoriedade de licitar está prevista na Constituição brasileira em seu artigo 37 inciso XXI, uma vez que comprar no setor público não é tarefa fácil, deste modo, não é simplesmente pegar o dinheiro e realizar a compra.

Por se tratar de dinheiro público, tudo que é gasto deve preceder de uma

boa justificativa e da comprovação da necessidade do material que irá ser licitado e ainda deve estar de acordo com o princípio da legalidade para que a prestação de contas seja aprovada. Diante disso, o procedimento licitatório é a forma de comprar no setor público e, é um processo que leva tempo, além de ser bem complexo.

Quando o Brasil foi anunciado como país, para sediar a Copa das Confederações de 2013, a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 houve a preocupação, por parte das autoridades com a infraestrutura dos estádios e quadras, já que trazer esses grandes eventos para o país demandaria qualidade em termo de infraestrutura, a partir de padrões estabelecidos mundialmente.

O pouco tempo disponível para realização das obras e serviços de engenharia, demandados por estes eventos, seriam inexequíveis conforme estabelecido na Lei 8.666/93. A partir deste contexto surge a necessidade de inovar os padrões de compras a fim de conseguir cumprir a agenda estabelecida.

Para atender a demanda dos eventos mundiais no Brasil cria-se a Lei nº12.462/2011 que estabelece o Regime Diferenciado de Contratações. A referida tem como intuito agilizar e aprimorar o processo licitatório, aliando tecnologia aos entraves burocráticos.

Assim, afirma Rigolin (2011) que o surgimento do RDC está relacionado à necessidade de diminuir atrasos, pois a Lei 8.666/93 considerada por ele como ultraburocrática, a qual causa morosidade e atraso dos processos de compras.

Considerando-se o que foi apresentado e as perplexidades dos processos licitatórios, no que tange as obras e serviços de engenharia, o problema que se propõe nesta pesquisa é: Quais as principais inovações propostas pelo Regime

Diferenciado de Contratações (RDC) e seus impactos nos processos licitatórios destinados a execução de Obras e Serviços de Engenharia?

Para responder ao problema de pesquisa estabelecido o objetivo geral desta pesquisa é apresentar as inovações propostas pelo RDC e os possíveis impactos nos processos licitatórios destinados a execução de Obras e Serviços de Engenharia. Especificamente pretende-se descrever e, posteriormente, comparar dois processos licitatórios, sendo um na modalidade concorrência e outro no regime diferenciado de contratação e apresentar as vantagens do RDC. O tema foi escolhido pela importância que possui para administração pública, como para o direito administrativo. Sendo uma área que apresenta poucos estudos, assim este trabalho contribuirá para o desenvolvimento de debates acerca do assunto.

Para isso o trabalho foi dividido nas seguintes partes: i) Breve histórico sobre licitações que aborda sobre como surgiu a licitação; ii) O conceito e as modalidades de Licitação, nesta etapa são retratados sobre o conceito e as modalidades abordadas pela Lei 8.666/93; iii) A normatização sobre obras e serviços de engenharia onde são apresentadas como todo o processo se realiza da fase interna a externa; iv) Inovações em compras públicas e os principais pontos sobre o RDC, e por fim, v) os resultados e discussões e a vi) conclusão.

2- REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção busca caracterizar e apresentar os principais abordagens em torno do problema de pesquisa proposto, para tanto, será dividido em: breve histórico de licitações; conceito e modalidades licitatórias; normatização sobre as obras e serviços de engenharia; inovações em compras públicas e a natureza do RDC.

2.1- Breve histórico sobre Licitações

De acordo com Delano (2009) a licitação surge na Europa Medieval para aquisição de qualquer bem, na qual a administração naquela época não dispunha das condições necessárias para adquiri-lo. Para isso eram colocados avisos informando o local, data e horário para que os que tivessem interesse em participar pudessem estar presentes.

O sistema estabelecido era conhecido como “Vela e Pregão”, pois no início da sessão se ascendia uma vela, no ato do processo estavam presentes um membro do Estado e os participantes, e assim, os participantes davam lances até que a vela se apagasse ou que a mesma acabasse de queimar, o ultimo que ofertasse o lance mais vantajoso era o vencedor (DELANO, 2009).

Portanto, pelo fato do Estado ter caráter patrimonialista e apresentar na figura do monarca o poder das decisões isso facilitava atos de corrupção e nepotismo, fugindo dos princípios que hoje regem a administração pública como a legalidade, publicidade, impessoalidade (RIBEIRO, 2007).

Para Ribeiro (2007) foi com o surgimento do Estado liberal no século XX e da então administração burocrática, a qual tem o intuito de diminuir a corrupção e nepotismo advindo de processos licitatórios fraudulentos, foi que a licitação se aperfeiçoou. A partir de então é acompanhada passo a passo, o que de certa forma engessou os processos e os tornou lento e burocrático.

Para ressaltar o exposto, Delano (2009) enfatiza que pelo fato do estado proceder das referidas características, os procedimentos adotados emperravam a máquina administrativa, assim, ficava claro o engessamento dos processos e se evidenciavam brechas legais e a pouca qualificação dos entes públicos.

A administração gerencial visa uma melhorar os gastos públicos e gerar economicidade para administração. Assim sendo, a licitação encaminha desde então para uma melhora.

Delano (2009) descreve os marcos da evolução de licitações no Brasil:

“No Brasil processo licitatório sofreu várias transformações, tendo início com o Decreto nº 2.926 de 1862, que regulamentava as compras e alienações, que fora complementado com outras diversas leis, se estruturando dentro do âmbito federal com o Decreto nº 4.536 de 1922, tendo sua sistematização com o Decreto-Lei nº 200 de 1962 que estabeleceu a reforma administrativa no âmbito federal, sendo estendida à administração estadual e municipal através da Lei nº 5.45 de 1968. Todo este processo de estruturação da Licitação na legislação, ainda possuía muitas lacunas, pois dava margem a várias interpretações, resquícios de uma administração centralizadora e burocrática, que até certo momento fora viável (DELANO, online, 2009).”

No entanto, com a criação da Lei 8.666/93 foi que a licitação ganhou sua normatização e assim caracterizou-se como um marco de grande importância, uma vez que esta lei surge com intuito de trazer lisura e transparência aos processos licitatórios (SILVEIRA, FILARDI E FREITAS, 2012). E tudo isso é advindo da promulgação da Constituição de 1988 que em seu artigo 37 inciso XXI deixa claro a obrigatoriedade de licitação para compras de bens, alienações, obras e serviços de engenharia para Administração Pública em todos os seus níveis.

Dessa forma, a Lei de licitações estabelece as normas para se comprar no setor público, apresenta suas modalidades e as peculiaridades de todo o processo, ou seja, a fase interna e externa como procedimentos que deverão ser realizados para atender os estabelecimentos legais da licitação.

2.2- Principais Diretrizes

A Lei de Licitações e Contratos Públicos surge da necessidade de controlar as compras realizadas pelo setor público, bem como seus trâmites

legais a fim de que se possa proporcionar significativa economia para a Administração Pública.

Segundo Justen Filho (2012, p. 12) Licitação:

É o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos (JUSTEN FILHO, 2012, p. 12).

No entendimento de Olivo (2012, p. 15) licitação é um procedimento administrativo, regado pelos princípios do Direito administrativo, direcionado a escolha de um eventual contratante. Ela tem como parâmetro a norma constitucional, disciplinada por Lei específica, fornece condições para que o administrador público escolha a proposta mais vantajosa.

Portanto, é a forma de se comprar no setor público e está regulamentado pela Lei 8.666/1993 que é um procedimento administrativo que preza pela competitividade igualitária entre todos os licitantes, para que assim seja escolhida a proposta mais vantajosa a administração pública. Dessa maneira, como lembra Olivo (2012) são dois os objetivos da lei de licitação: garantir isonomia e atentar-se a melhor proposta à administração.

Devido à diversidade e a quantidade de produtos necessários a ser adquiridos para garantir o bom funcionamento dos órgãos públicos a lei 8.666/1993 estabelece as modalidades de licitação em: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. O Decreto 10.520/02 é instaurado mais uma modalidade, o Pregão.

A Concorrência é uma modalidade com um maior rigor formal, devido os recursos financeiros ser elevados, por isso também merece maior divulgação

e, por isso participam quaisquer interessados desde que comprovem habilitação para os requisitos estabelecidos no edital (CARVALHO FILHO, 2011).

Portanto, é uma modalidade mais complexa por possuir uma série de pré-requisitos e qualificações exigidas, ela está prevista no inciso 1º do artigo 22 da Lei 8.666, podem participar quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (BRASIL, 1993).

Portanto, afirma Oliveira (2012) que esta pode ser considerada a base para as outras modalidades. Na fase de divulgação, em respeito ao princípio da publicidade, deve ser observado o prazo de 45 dias, conforme art. 21, I e II da Lei 8.666/1993, entre a data da última publicação e a abertura das propostas. Ela é cabível na compra ou alienação de bens imóveis, desde que sejam observados os limites de valores, conforme Quadro 1- Limites das modalidades.

A Tomada de Preços, estabelecida no inciso 2º, “é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas observada a necessária qualificação.” Pode-se perceber que a base continua a mesma da concorrência, mas como lembra Oliveira (2012), com algumas diferenças quanto ao prazo de publicação que é de no mínimo 15 dias entre a data da publicação à abertura das propostas e 30 dias quando se tratar do tipo melhor técnica e/ou melhor preço.

O Convite é a modalidade entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três, pela unidade administrativa, a qual fixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O Convite se estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade, que manifestarem seu interesse com antecedência

de vinte e quatro horas da apresentação da proposta, conforme inciso 3º do artigo 22 da lei de licitações.

Pereira (2001) observa que uma das diferenças entre as três modalidades apresentadas acima é a questão dos requisitos para participação. Na Concorrência participam quaisquer interessados e que comprovem, por meio da habilitação que estejam aptos a participar do processo licitatório. Na Tomada de Preços os devidos licitantes devem estar cadastrados com antecedência mínima de três dias da abertura das propostas. Já no Convite, a Administração deve mandar um convite para, no mínimo, três fornecedores cadastrados, mas isso não impede que outros que não receberam fiquem impossibilitados de participar do procedimento. Ainda sobre estas modalidades, as propostas são recebidas em envelopes lacrados e não há possibilidade de alteração dos valores.

De acordo com inciso 4º, do artigo 22, da lei 8.666/93, “O Concurso Público é a modalidade que se refere a quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado em na imprensa oficial com antecedência de quarenta e cinco dias”.

Meirelles (2005) observa que esta modalidade possui um regime de natureza especial e, é regido pelos princípios da publicidade e igualdade, com o objetivo de escolher o melhor trabalho, mas se comparada com a modalidade de Concorrência, dispensa tantas formalidades, como as modalidades de Concorrência e Tomada de Preço que exigem uma série de documentos.

Assim sendo, todas as condições necessárias quanto à qualificação e pré-requisitos que serão exigidos devem estar especificados, claramente no edital, uma vez que a Lei de Licitações não dispõe como deve ser seu procedimento.

Por fim, o Leilão é a modalidade para a venda de móveis inservíveis para a administração ou de produtos, legalmente apreendidos ou penhorados, ou

para alienação de bens móveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior o da avaliação, segundo inciso 5º do artigo 22 da lei 8.666/93. Assim, como as outras modalidades, esta institui um prazo mínimo de 15 dias de publicação até o ato do leilão.

Quanto ao valor dos bens, Oliveira (2012) explica que “o bem deverá passar por avaliação para fixação do preço mínimo de arrematação e, estes devem ser pagos a vista.” Essa fixação de valor pode ser considerada como parte importante e indispensável de todo processo de Leilão, uma vez que pode se enquadrar em alguns princípios da administração pública e, assim, evitar que o processo seja burlado e alguém seja beneficiado com isso.

A sexta é o Pregão, esta modalidade pode ser de forma presencial ou eletrônica. Ela é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto na Lei 10.520/2002 em seu artigo primeiro.

As modalidades de Concorrência, Tomada de Preços e Convite podem ser utilizadas para o mesmo fim, por isso, quando couber Convite, caberá Tomada de Preços e Concorrência, ressalvados os limites de valores, conforme Quadro 1- Limites das modalidades:

Quadro 1: Limites das modalidades

Modalidades	Objeto	Valor
Concorrência	Obras e serviços de engenharia	Acima de 1.500.000 mil reais
	Compras e serviços comuns	Superior a 650.000,00 mil reais
Tomada de preços	Obras e serviços de engenharia	Até 1.500.000,00 mil reais

	Compras e serviços comuns	Até 650.000,00 mil reais
Convite	Obras e serviços de engenharia	Até 150.000,00 mil reais
	Compras e serviços comuns	Até 80.000,00 mil reais

Fonte: Elaborada pela autora, 2015.

O Quadro 1 demonstra a importância que se tem quando o assunto é a estimativa de preços, pois o valor é um dos critérios a serem avaliados para escolha de uma das três modalidades abordadas na tabela. Quanto a isso o TCU observa que “o valor estimado da contratação será o principal fator para escolha da modalidade de licitação a ser realizada, exceto quanto ao Pregão”. Dessa forma, é necessário que esta estimativa seja feita de forma a representar o valor real que se representa no mercado, e assim caracterizar numa boa para administração.

Além destes limites de valores, deve ser observada a complexidade do objeto a ser adquirido. Assim sendo, a modalidade Convite reflete um objeto que não exija especificações tão detalhadas. Já a Tomada de Preços e Concorrência impõem algumas condições e exigências aos interessados no certame, a fim de que a execução do objeto seja alcançada.

Diante das modalidades apresentadas cabe ao administrador responsável pelo setor de licitação, ficar atento ao objeto a ser adquirido pela gestão e enquadrá-lo na modalidade em que se julgar mais adequada. Para isso, é necessário que se tenha o mínimo de conhecimento sobre elas, a fim de evitar eventuais atrasos e prejuízos para administração pública, além de futuras complicações em termos de prestação de contas, junto ao Tribunal de Contas.

2.3- Normatização sobre Obras e serviços de engenharia na administração Pública

A construção de uma obra é algo marcante para a gestão em que se encontra por se tratar de algo que se materializa aos olhos da sociedade, dessa forma, merece uma atenção maior por parte das autoridades uma vez que dúvidas sobre os procedimentos possam surgir. (FARIAS, 2011)

Portanto, para manter o processo em ampla condição da participação de todos e, em defesa dos princípios que regem a administração pública (BRASIL, 1993) são estabelecidos alguns requisitos para processos como estes.

As disposições para contratação de obras e serviços de engenharia estão previstos no artigo 7º da Lei 8.666/93 e, em seu § 2º só poderão ser licitados as obras que atenderem os seguintes requisitos:

- I- Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II- Existir orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários;
- III- Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o cronograma;
- IV- O produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas do plano plurianual de que trata o art. 165 da constituição Federal, quando for o caso.

Justen Filho (2012) ressalta a importância da formulação do projeto básico, que faz parte da fase interna da licitação, afirmando que através do mesmo, a administração poderá saber sobre os custos, solução técnica, tempo necessário para realização da obra. Por conseguinte, o projeto básico é como se fosse um manual da obra, onde devem estar descritos todos os custos por unidade de tudo que será gasto na obra. O projeto deve ser elaborado por um

profissional que possui capacitação técnica específica, assim sendo, é melhor que seja realizado por engenheiro civil.

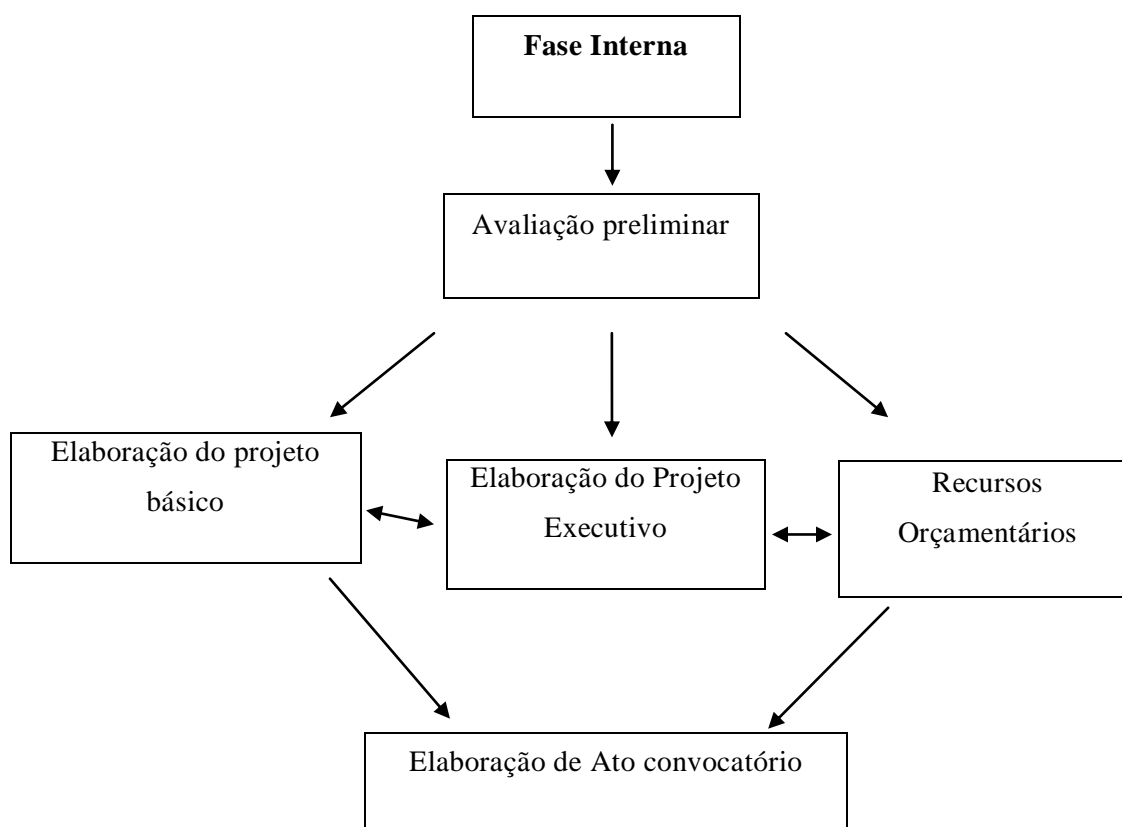
O projeto executivo, de acordo com Justen Filho (2012, 166 p.) “determinará minuciosamente as condições de execução da Obra, inclusive no tocante aos custos, o que permitirá avaliar a compatibilidade da contratação, com o interesse coletivo, com recursos estatais disponíveis e outras exigências relacionadas ao bem comum”. Relacionando o projeto básico com o projeto executivo pode se dizer que se a obra for simples os dois serão bem parecidos.

A delimitação dos recursos financeiros é de extrema importância porque é a partir dela que o pagamento será realizado. No art. 167 da constituição federal está previsto que é vedado o início de qualquer despesa sem a fixação de receitas orçamentárias, as quais deverão estar prevista no plano plurianual. A partir do que foi exposto podemos chegar a Figura 1 que retrata um organograma das etapas que compõe a fase interna da licitação no que tange as obras e serviços de engenharia.

Por isso é importante à fase interna para a elaboração de um processo licitatório, a fim de que imprevistos sejam diminuídos e, os processos não acabem em atraso para Administração Pública. Nesse sentido, Justen Filho (2012, p. 150) elenca duas finalidades dessa etapa:

A primeira finalidade é evitar contratações administrativas defeituosa, assim entendidas aquelas que se inviabilizam ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. A outra finalidade é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos (JUSTEN FILHO, 2012, p. 150).

Figura 1: Fase interna da licitação de obras e serviços de engenharia



Fonte: Elaborado pela autora, 2015.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2013) a próxima fase é a externa que se inicia com a publicação do edital e termina com a assinatura do contrato.

A fase externa, descrita por Meirelles (2005) deve obedecer a seguinte sequência: convocação dos interessados por meio de edital, recebimentos das propostas e documentos pertinentes, habilitação, exame e

juízo das propostas, classificação dos proponentes e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Ainda a cerca dessa fase, observa a autora que em virtude da garantia de lisura a cerca do procedimento a abertura das propostas e, análises dos documentos deverão ser feitos em sessão pública. Com relação ao julgamento, este deve ser feito pela comissão de licitação em ato interno e, publicado na imprensa oficial.

2.4-Inovação em compras públicas

Comprar no setor público é uma atividade que vem de longos anos atrás, e, por ser complexa vem sofrendo alterações e melhoras ao longo do tempo.

No Brasil a criação da Lei 8.666/1993 é o aspecto principal de melhora e alteração no modo de adquirir produtos, serviços e obras para administração pública, porém com o passar dos anos esta lei se tornou burocrática aos tempos atuais. Tempo este em que são criadas tecnologias, em que a internet dita o que devemos ou não fazer, estamos passando por um momento em que a tecnologia está à frente de nós, e, a cada dia nos propõe um novo método para ser utilizado, a fim de promover um ganho organizacional. Diante disso, tentar trazer algumas inovações quando se fala em compras no setor público se fazem necessárias. Às vezes o caminho pode surgir de algumas medidas que são adotadas no setor privado, com o propósito de tentar adaptá-las da melhor forma para utilização da máquina pública.

O conceito de inovação de acordo com Shumpeter (1982, p.92), é um “processo de produzir outras coisas, ou os mesmos objetos por método diferente, quer dizer: combinar esses materiais e forças diversamente”. Esta

abordagem shumpeteriana considera que o principal incentivo para o surgimento das inovações é o lucro e que a firma é vista como o locus.

A partir da importância e evolução do conceito de inovar começa a ser pensado e retratado em como se estendê-lo ao setor público. Oliveira (2014) salienta que podem ser observados vários tipos de inovação no setor público e que elas se diferenciarão apenas no modo em que impactarão na sociedade.

Assim, vale a pena destacar alguns procedimentos que influenciam e diferenciam empresas públicas e privadas quando o assunto é comprar. O setor público comparado ao setor privado possui algumas especificidades particulares que devem ser observadas. A legalidade e a impessoalidade são características da administração pública e que ganham menos proporção nas empresas privadas, uma vez que, elas possuem objetivos e características diferentes. Outro fator que pode ser identificado é a rigidez estrutural que na gestão pública é uma grande marca e que engessa muitas vezes e dificulta os anseios de inovar. (Oliveira, 2014)

O referido autor ainda observa que aspectos orçamentários e sua execução também tem grande importância, já que, tudo relacionado a isso já vem fixado e pré-estabelecido cabendo ao inovador de certa forma se engajar para gastar o que tem. Assim sendo, os incentivos para criação de inovações são também diferentes em cada setor; no privado temos o lucro, mas e no setor público? Estes não são tão claros como gostaríamos, o que de certa forma desanima os servidores públicos a buscarem, a serem inovadores. (OLIVEIRA, 2014)

Quanto aos procedimentos, o setor público tende a ser mais cauteloso ao comprar quando comparado a uma empresa privada, tudo isso porque o dinheiro envolvido é de origem diferente e com um pesar a mais, o de que o

dinheiro do setor público é advindo da sociedade, portanto, tudo que o setor público compra de certa forma deve satisfação a sociedade.

Costa (2000, p. 120) observa que “como os sistemas de informação e controle de Estado devem garantir os direitos dos cidadãos, em geral estão sujeitos às regras exaustivas, atos formais e procedimentos mais detalhados do que os das empresas privadas.”

Numa empresa privada encontramos administração de suprimentos e no setor público tudo é feito por licitação (COSTA, 2000). De acordo com Dallari (1993, p. 29) as principais diferenças entre se comprar no setor público e no privado são que:

“enquanto os particulares podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração só pode fazer aquilo que a lei determina. Os interesses privados são disponíveis, mas os interesses públicos são indisponíveis. Os particulares escolhem livremente seus contratantes, mas a administração não tem liberdade de escolha. (Dallari, 1993, p. 1993)

Para sintetizar as principais diferenças estabelecidas entre os dois sistemas de compra Costa (2000, p. 121) baseado no modelo de Ansare & Modarres (1990) elabora a tabela apresentada abaixo:

Quadro 2- Diferenças em comprar no setor público e no privado

Parâmetro	Compras	Licitação
Seleção de fornecedores	<ul style="list-style-type: none"> - Critério de seleção centrado no fornecedor - Negociação - Possibilidade de parcerias - Critério de seleção com base no custo do 	<ul style="list-style-type: none"> - Critério de seleção centrado no produto - Cotação - Impossibilidade de parcerias - critério de seleção com

	ciclo de vida	base no preço
Avaliação de fornecedores	- Facilidade de usar como critério os fornecimentos passados	- Dificuldade de usar como critério os fornecimentos passados
Custo do pedido	- pequenos custos de pedidos; as parcerias fazem tender à zero.	- Grandes custos de pedidos, alto custo de vendas para fornecedor.
Tamanho do lote da compra	- pequenos lotes de produtos - entregas constantes	- grandes lotes de produtos - entregas constantes só com registro de preços ou padronização
Tempo de reposição	- pequeno - tende a zero com os sistemas eletrônicos	- grande - processo obedece a ordem cronológica - apelação jurídica dos participantes pode estender o tempo ainda mais
Preço e concorrência	- concorrência centrada em qualidade, entrega, serviços, preços, tempo de vida do produto	- concorrência centrada no preço
Especificação do produto	- especificação mais flexível - fornecedor pode participar do projeto do produto - modificação na especificação com curva de aprendizado de fabricação	- comprador fornece especificação formal no início do processo de compra que tende, em regra, a ser seguida rigorosamente

Inspeção de qualidade	<ul style="list-style-type: none"> - pode ser no próprio fornecedor, qualidade garantida - inspeção de recebimento feito pelo controle de qualidade 	<ul style="list-style-type: none"> - dificuldade de trabalhar com qualidade garantida - Recebimento feito por uma comissão
Contratos	<ul style="list-style-type: none"> - longa duração - flexível na especificação do produto - incorpora melhoria técnica e qualidade - modificações por negociação - troca de informação técnica durante o contrato 	<ul style="list-style-type: none"> - curta duração - na pratica, mais rígido - especificação normal - dificuldade de incorporar melhorias técnicas - dificuldade na troca de informação técnica
Controle sobre a função	<ul style="list-style-type: none"> - pequeno nível de formalismo - controle genérico sobre a função 	<ul style="list-style-type: none"> - grande nível de formalismo; tudo deve ser documentado - controle sobre cada processo

Fonte: Costa (2000, p. 121). Baseado no modelo de Ansare & Modarres (1990)

Diante do demonstrado no Quadro 2, pode ser notado diferenças consideráveis quanto ao poder de compra privado e o público. A flexibilidade que o setor de compras admite em cada um dos indicadores estabelecidos é aparente e quando comparados, o mesmo não pode ser dito das licitações, em que tudo já é pré-estabelecido e regulamentado por lei e não pode sofrer nenhuma alteração, desde que, esteja estabelecido na lei.

Mas há uma diferença principal, a de princípios. A Administração

Pública deve seguir os princípios que a regem, tais quais, o da legalidade, igualdade, publicidade, impessoalidade. Diante de tanta regulamentação no setor público se cria uma barreira fixa e inflexível e que de certa inviabiliza ações que buscam rapidez e eficiência, cabendo assim aos servidores públicos tentar encontrar um equilíbrio entre ambas.

Apesar de serem sistemas distintos, compará-los se faz necessário para perceber os benefícios de cada um e quem sabe adaptar algumas medidas de um sistema para o outro. Assim, como observa Costa (2000) não se trata de importar todos os métodos utilizados pelas empresas privadas e apostar que irão se enquadrar de forma adequada na administração pública, mas sim de investigar as possibilidades de adequá-los a fim de melhorar o sistema de compras no setor público.

Com todas as dificuldades enfrentadas, devido aos excessos burocráticos, a administração pública vem tentando se renovar e estabelecer novas formas em busca da eficiência na hora de comprar. Assim, na tentativa de melhorar as compras e aquisição de bens, o governo, através da Lei 10.520/2002 cria o Pregão, uma nova modalidade de licitação, e mais a frente com o Decreto 5.450/2005 o cria em sua forma eletrônica.

Conforme Pereira (2001), o pregão traz algumas novidades quanto aos seus procedimentos: a inversão de fases e a possibilidade de disputa quanto aos preços são dois deles. Há uma inversão de fases quanto o julgamento da habilitação e abertura das propostas quando comparados com as modalidades de Concorrência e Tomada de Preços, as empresas participantes da licitação apenas apresentam uma declaração que preenchem os requisitos de habilitação e logo em seguida é aberto às propostas e são classificadas pelo menos três empresas para que façam a disputa do menor preço, e só será aberta a documentação da empresa vencedora.

Assim sendo, ao considerar a conceituação estabelecida por Shumpeter (1982) sobre inovação, podemos encaixá-lo como algo inovador; a inserção da tecnologia à administração pública, a fim de facilitar tanto o lado do pregoeiro quanto o lado dos licitantes e, ainda auxiliar a gestão pública quanto à transparência e ao acesso mais fácil por parte dos cidadãos.

Outra medida adotada pelo Governo Federal foi à criação de um novo modo de licitar, o Regime Diferenciado de Contratações, eventualmente criado para dar conta de realizar as Obras de infraestrutura necessária para o recebimento da copa das confederações, copa do mundo de 2014 e jogos olímpicos da qual falarei mais especificadamente no tópico a seguir.

2.5-Regime Diferenciado de Contratações

2.5.1- Aspectos Gerais

O Regime Diferenciado de Contratações é oriundo da medida provisória 527/2011, que logo mais veio a ser convertida na Lei 12.462/2011 e, regulamentada pelo Decreto 7581/2011. O que gerou grande polêmica acerca da constitucionalidade da referida, já que a medida provisória referia-se há algo totalmente distinto das emendas parlamentares que propunham a inclusão desse regime.

O RDC, conforme disposto em seu artigo 1º, é aplicável: para licitações e contratos necessários a realização dos jogos olímpicos e paraolímpicos de 2016; copa das confederações 2013 e copa do mundo 2014; obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais do Estado da federação distantes até 350 km das cidades sedes, e posteriormente foram acrescentadas para as ações integrantes do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC); obras e serviços de engenharia do Sistema Único de Saúde (SUS); ampliação e reforma de estabelecimentos

penais e socioeducativos e obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de ensino (BRASIL, 2011).

Diante disso, percebe-se que esse novo modo de contratar surge por um fim específico, assim sendo, para obras e serviços de engenharia que tem como objetivo melhorar a infraestrutura para receber os jogos. Portanto, o intuito principal não é o de atualizar a Lei de licitações que, segundo Santos e Lima (2014) merecia ser modernizada devido suas inadequações e excessos burocráticos, os quais a torna inflexível às necessidades atuais, afetando diretamente na eficiência dos serviços públicos.

Com relação a isso Lunelli (2013) discorre que já era mais que necessário à modernização da forma de comprar no setor público. O referido autor destaca que o contexto em que a Lei 8.666/1993 foi criada, há 20 anos, incluía a comoção social que o país vivia, além do advento de corrupção, os quais fizeram com que fosse criado um formalismo exacerbado na Lei de Licitações em busca de sanar estes fatos.

Dessa forma, com a ampliação do regime para obras do PAC, do SUS, para reforma de estabelecimentos penais e socioeducativos e, também para obras e serviços de engenharia, no âmbito do sistema público de ensino percebe-se que está se caminhando gradativamente para o aprimoramento da Lei 8.666/93, uma vez que esta incluindo novas formas na hora de contratar, assim sendo o RDC tem por objetivo, conforme artigo 1º:

- I- Ampliar a eficiência das contratações e públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II- Promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
- III- Incentivar a inovação tecnológica; e
- IV- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública.

Fica claro que a inclusão destes objetivos nos processos licitatórios faz com que os princípios que norteiam a administração pública sejam observados e cumpridos, e ainda, reforça que aquele excesso de burocracia e controle assegura a morosidade da gestão pública.

Logo, os processos licitatórios devem se adequar ao contexto atual, no qual devem ser inseridas inovações tecnológicas em busca da flexibilização e melhora na gestão dos recursos, que a administração pública dispõe. Assim sendo, o “RDC pretende o encurtamento dos prazos, a simplificação de procedimentos e o cumprimento de metas público-privada” (MARINELLA, 2013, p. 399).

Assim como na Lei Geral de Licitações, o RDC é regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, só que acrescidos dos princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

2.5.2- Objeto no RDC

Quanto ao objeto da licitação do RDC consta em seu art. 5º da Lei 12462/2011 deve ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias. Dessa forma, a administração descreve o objeto em questão de forma objetiva, garante o princípio da igualdade entre os licitantes, proporciona a participação de mais empresas e amplia a concorrência, além de gerar maior economicidade aos cofres públicos.

Com relação ao orçamento previamente estimado, pode-se observar que o mesmo só terá caráter público quando do encerramento da licitação, nos casos que o critério de julgamento for maior desconto, ou melhor técnica as

informações necessárias constarão no instrumento convocatório.

O artigo 12º o RDC trata do procedimento licitatório e conforme estabelecido é composto das seguintes etapas: i) preparatória; ii) publicação do instrumento convocatório; iii) apresentação de propostas ou lances; iv) julgamento; v) habilitação; vi) recursal e vii) julgamento.

Com relação às modalidades de licitação, a lei 12.462 de 2011 parece ter criado uma nova modalidade - o RDC- combinando de certa forma alguns aspectos das modalidades já existentes só que com algumas inovações (ANDRADE E VELOSO, 2012). Percebe, por exemplo, a inversão de fases, a fase recursal única já existe na modalidade de Pregão, e também observa a questão da contratação integrada que vem do regime utilizado pela Petrobrás. Assim, o RDC surge de algumas experiências realizadas na outras modalidades com o intuito de inovar e adaptar a forma de comprar do setor público, buscando celeridade, economia, eficiência e sustentabilidade.

3- METODOLOGIA

3.1 Caracterização da Pesquisa

De acordo com Vergara (2009) ao definir os tipos de pesquisa devem ser avaliados dois critérios quanto aos fins e quanto aos meios.

O referido trabalho quanto aos fins pode ser tratado como uma pesquisa exploratória e descritiva. A primeira por se tratar de um tema recente e que gerou grande polêmica, por possuir uma literatura escassa, ou seja, possui pouco conhecimento acumulado uma vez que a Lei do RDC é de 2011. Assim, por meio desta pesquisa pretende-se proporcionar familiaridade com o problema em questão. E, por conseguinte pode ser considerada como descritiva, pois pretende descrever as principais inovações do RDC com relação à Lei 8.666/93.

No que se refere aos meios da pesquisa pode ser considerada como bibliográfica, que segundo Gil (2008) é uma pesquisa que se baseia em artigos

científicos, teses, dissertações e livros, ou seja, utiliza-se informações de materiais já elaborado. É também considerada como pesquisa documental que como observa Gil (2008) é bem parecida com a bibliográfica, mas se diferenciam na questão da fonte, já que os documentos utilizados não sofreram nenhum tratamento analítico, portanto são: os memorandos, reportagens, jornais, relatórios, atas.

Quanto à abordagem, a pesquisa se caracterizou como qualitativa. Para Godoy (1995, p.91) a pesquisa qualitativa é aquela em que “a abordagem, enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques”. E, é isso que se propõe nessa pesquisa ao utilizar de documentos que ainda não sofreram tratamento analítico, conseqüentemente, tentar buscar novas interpretações e, assim trazer novas percepções sobre o problema de pesquisa estudado.

O objeto de estudo deste trabalho são processos licitatórios. Assim, pretende-se escolher dois processos, sendo que um deles deverá ter sido realizado com base na lei de licitações 8.666/93 e o outro baseado no RDC. Este critério é fundamental, na medida em que se pretendem comparar a eficiência entre as duas práticas.

3.2 Coleta de dados

A pesquisa constituiu-se como base de fontes secundárias, portanto, a coleta de dados será realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

A escolha dos processos foi feita por conveniência que, de acordo com Gil (2008), é mais comum em estudos exploratórios. Para o autor é um modo no qual o pesquisador seleciona os documentos que tem acesso e usa deles para generalizar e representar o universo. Dessa forma, foram selecionadas as obras

públicas finalizadas após 11 de outubro de 2011, pois é a partir de então que a lei da RDC é regulamentada.

Portanto, foi adotado como critério, escolher processos que teriam o mesmo objeto licitado. Então ao selecionar a modalidade RDC apareceram 35 processos homologados presenciais, destes, um foi escolhido. A partir da escolha do RDC passou-se a procurar processos na modalidade de Concorrência com o mesmo objeto encontrado no RDC.

Foi utilizado o site da Empresa Brasileira de infraestrutura aeroportuária (Infraero) para obtenção dos dados sobre as obras, no referido se encontra todas as informações sobre as licitações realizadas, todas separadas por modalidade.

Para tanto, selecionou processos que fossem equivalentes. Em cada obra foram coletados os editais do processo licitatório, planilhas com os custos e orçamento estimado, atas das sessões, extrato de publicação e a homologação e adjudicação todos estes documentos analisados dariam base para que fossem coletadas informações necessárias para a comparação das mesmas.

3.3- Análise dos dados

A pesquisa fundamentou-se, primeiramente em uma quantificação dos dados qualitativos, a partir dos dados coletados das duas Obras públicas. A partir da sistematização dos dados as variáveis avaliadas foram:

- A Duração do processo: que vai desde a publicação do edital até a homologação e a duração do contrato. Contabilizando esse tempo será possível perceber a duração do processo licitatório, tanto na modalidade do RDC, quanto na concorrência (Lei 8666/93). O processo não se inicia com a publicação do edital, pois há uma preparação da fase interna. Não foi possível ter acesso para esta pesquisa estes documentos, então não serão utilizados como parâmetros de pesquisa.

- O número de licitantes participantes do processo licitatório: esta variável é importante na medida em que supõe que quanto maior o n° de participantes melhor será a competitividade e isso pode gerar certa economia.
- Economicidade: essa variável visa comparar o valor do orçamento previamente estimado e o valor contratado.

A próxima etapa utilizou a análise de conteúdo e teve como propósito os seguintes parâmetros:

- Descrever as inovações do RDC;
- Identificar as diferenças percebidas entre o RDC e a Lei 8.666/93; e
- Estabelecer as Vantagens do RDC.

Após a realização destas etapas e, conseqüentemente análise dessas variáveis foi possível perceber os impactos nos processos de Obras e Serviços de engenharia, e, assim perceber a eficácia ou não da utilização do RDC.

4-RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1- Indicador tempo

O primeiro processo a ser tratado é o RDC n° 001/ADNR/SBRB/2013, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras e Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Rio Branco/Plácido De Castro, em Rio Branco/ AC realizado pela INFRAERO.

Foi elaborado um quadro que sintetiza como todo o processo foi realizado com o fim de perceber a questão dos prazos das sessões desde a publicação do edital até o prazo final do contrato de execução da obra, conforme Quadro 3- Duração do processo RDC.

Quadro 3 - Duração do processo RDC

RDC	Contratação de Empresa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Rio Branco/Plácido De Castro, em Rio Branco/ AC
Publicação edital	14/10/2013
Recebimento das propostas	05/11/2013
Credenciamento	05/11/2013
Habilitação	05/11/2013
Etapas	No RDC o certame se inicia com o credenciamento e logo depois a Análise das propostas e só será aberto a documentação do licitante vencedor.
Sessões	Todo processo foi realizado em apenas uma sessão pública
Recurso administrativo	Não houve intenção de interpor recurso por parte de nenhum licitante.
Homologação	08/11/2013
Prazo até a homologação	24 dias
Contrato	Vigência: assinatura 18 de novembro. 630 dias
Termo aditivo	Não
Prazo Final	654 dias

Fonte: Elaborado pela autora, 2015.

Analisou-se o processo de Concorrência 001/ADNR/SBTF/2013 que tem como objeto a Contratação de empresa para a execução de Obras e Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros o

Aeroporto de Tefé, em Tefé/AM, ou seja, o mesmo objeto das licitações apresentadas e realizadas pelo RDC. Para que seja possível fazer uma comparação entre os processos. O Quadro 4 sintetiza como foi feito todo o processo, do ponto de vista do prazo.

Quadro 4- Duração do processo Concorrência

Concorrência	Contratação de empresa para a execução de Obras e Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros o Aeroporto de Tefé, em Tefé/AM
Fase interna	Sim
Publicação edital	21/02/2013
Recebimento das propostas	25/03/2013
Credenciamento	25/03/2013
Habilitação	25/03/2013
Etapas	Na concorrência se faz o credenciamento dos participantes e faz Análise da habilitação e depois passa para a proposta.
Sessões	Todo processo foi realizado em quatro sessões públicas
Recurso administrativo	Houve intenção de interpor recurso por parte de alguns licitantes.
Homologação e Adjudicação	18/06/2013
Prazo até a homologação	117 dias
Contrato	Vigência: 09/07/2013 a 30/11/2014
Termo aditivo	Sim, prorrogação de prazo por mais 90 dias.

Prazo total	714 dias
-------------	----------

Fonte: Elaborado pela autora, 2015.

Percebe-se que a fase que vai da publicação do edital até a homologação/adjudicação é muito mais rápido no RDC do que na concorrência. No RDC observamos que a duração é de 24 dias, diferentemente no processo de concorrência que é quase cinco vezes maior sendo num total de 117 dias.

No processo de concorrência, todo o certame licitatório foi desenvolvido em quatro sessões públicas em função de que ao término de cada sessão ser imposto um recurso. O que de certa forma confirma o pensamento de Martins (2012) de que todo esse processo é moroso e atrasa todo certame já que só poderiam passar para as outras fases quando os julgamentos dos recursos tiverem sido julgados.

No RDC não há esta interrupção para avaliação de recurso, uma vez que o mesmo ocorre em uma única vez ao final do certame, quando divulga-se a vencedora. Para comprovar que o processo no RDC se desenvolve de forma mais célere, observou-se que o mesmo foi desenvolvido em apenas uma sessão, o que significa maior eficiência e agilidade para administração pública.

Na concorrência a fase de julgamento inicia com a habilitação dos participantes do certame e, só após ocorre a abertura das propostas. Rezende (2011) afirma que a possibilidade de deflagração de recursos se multiplica e, que de certa forma implicará no atraso do certame. O mesmo não se percebe no RDC em que primeiro se faz a abertura das propostas de preço e só abre a documentação da empresa vencedora. O benefício dessa inversão de fases pode ser evidenciado no tempo de realização dos dois processos, no qual o RDC se mostrou mais rápido.

Na parte de contrato percebe-se que no processo de concorrência o tempo de execução é maior e ainda é feito um termo aditivo aumentando o prazo

por mais 90 dias. Tudo isso evidencia um despreparo por parte da administração pública quanto à elaboração do projeto executivo já que o mesmo precisa de termo aditivo para que a obra seja finalizada. O que não ocorre com o processo realizado pelo RDC que se utiliza a contratação integrada, no qual o projeto fica a cargo da contratada. No RDC caberá a administração apenas elaboração de um anteprojeto que, como observa Peixoto (2011), pode ser vantajoso já que a administração apresenta grande dificuldade na elaboração.

As inovações trazidas pelo RDC como a inversão de fases, fase recursal única, contratação integrada estão surgindo efeito, já que se percebe uma grande diminuição de tempo para realização do certame e, é esse um dos intuitos da lei, o de trazer mais agilidade aos processos, eliminando possíveis excessos e, é claro, sem deixar de lado a qualidade dos serviços prestados.

O Gráfico 1 ilustra a comparação dos tempos gastos entre os dois processos. Fica claro que o processo realizado pelo RDC é mais rápido tanto na fase externa quanto na soma final, ou seja, do início à execução da obra. A duração do contrato é maior no RDC do que no processo de concorrência, contudo isso pode ser explicado pelo fato da empresa contratada ficar responsável pela elaboração do projeto executivo e também de sua execução. O projeto deve ser feito de forma minuciosa, pois qualquer erro que tenha nele quem deverá arcar com possíveis prejuízos é a contratada.

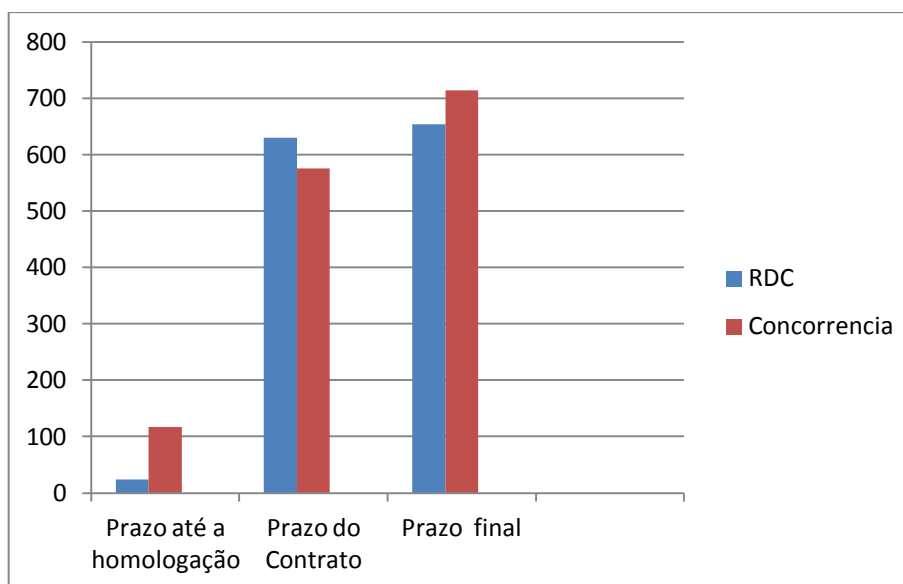


Gráfico 1- Duração do processo

Fonte: Elaborada pela autora, 2015.

4.2- Indicador número de licitantes participantes

Este indicador é importante na medida em que aumentado o número de participantes, aumenta a concorrência e isso pode gerar economia para administração pública, um dos princípios inseridos pelo RDC.

O Gráfico 2 indica quantas empresas participaram do certame:

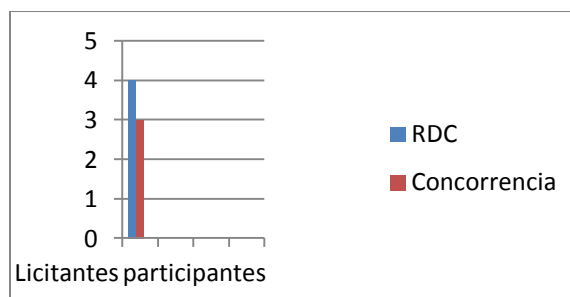


Gráfico 2- Licitantes Participantes

Fonte: Elaborada pela autora, 2015.

Como demonstrado, no processo realizado pelo RDC participaram quatro empresas e no processo de concorrência três. O que não é uma diferença tão considerável, mas já é um começo por se tratar de uma modalidade nova e que ainda esta em fase de experiência.

4.3- Indicador economicidade

Ao analisar os dois processos percebe que ambos os valores finais estavam dentro do valor previamente estimado. Constata-se que nos dois processos foram concluídos com um valor abaixo do orçado, como demonstrado no Quadro 5:

Quadro 5- Economicidade

	RDC	Concorrência
Valor estimado	R\$32.833.073,13	R\$32.833.073,13
Valor contratado	R\$28.977.000,00	R\$28.977.000,00
Diferença	R\$3.856.073,13	R\$3.856.073,13

Fonte: Elaborada pela autora, 2015.

Os dois processos tiveram um índice de percentual de economicidade considerável, sendo o RDC de 11,74% e a concorrência um pouco maior com o percentual de 13,94%, conforme demonstrado no Gráfico 3. Considerando que já existe um orçamento destinado a estas obras, fechar com o preço menor que o estimado é positivo para administração, uma vez que ela poderá investir o valor economizado em outras áreas, favorecendo toda a sociedade.

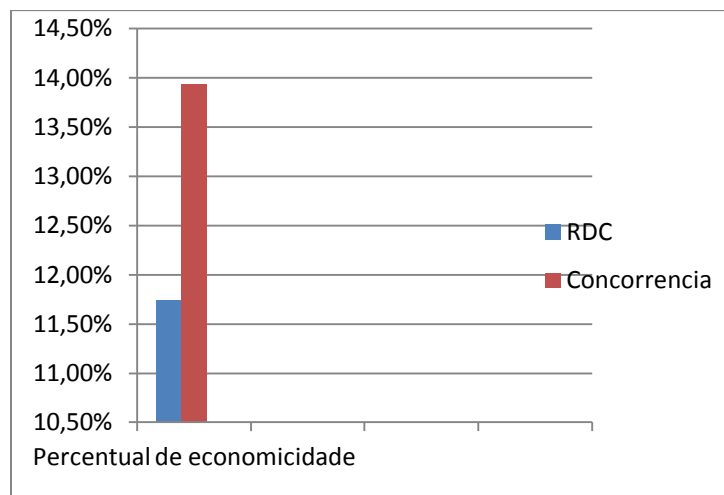


Gráfico 3 - Percentual economicidade.

Fonte: Elaborada pela autora, 2015.

4.4- Inovações propostas pelo RDC

Ao avaliar o RDC e compará-lo a Lei Geral de Licitações percebe-se que possui diferenças consideráveis, já que os instrumentos inseridos pelo RDC buscam pela simplificação, transparência, otimização dos custos, de certa flexibilização, incentivo a inovação tecnológica e ainda o compartilhamento de riscos, para comprovar todas essas características supracitadas serão tratadas algumas destas diferenças.

Lunelli (2013), em adequada intervenção, diz que o RDC traz inovações importantes quanto aos processos licitatórios, tais como: a fase recursal única; a inversão de fases; possibilidade de orçamento sigiloso; contratação integrada e a remuneração variável.

A fase recursal única está previsto no artigo 27 da Lei 12.462/11, portanto esta fase só será feita após o julgamento e habilitação. Já de acordo a lei 8.666/93 é previsto duas fases para julgamento: uma após a habilitação e

outra após o julgamento, ou seja, pela Lei de geral de Licitações pode ser interposto recurso ao final de cada ato. Assim sendo, aos dizeres de Martins (2012, p.88):

“esta sistemática gerava muita morosidade, na medida em que somente poderia haver concessão de lances, se todos os recursos na fase de habilitação tivessem sido julgados. Da mesma forma somente pode haver a homologação do certame após julgamento de todos os recursos da fase de julgamento.” (MARTINS, p. 88, 2012)

Celestino (2013), afirma ainda que o RDC inova pela obrigatoriedade dos licitantes participantes do processo licitatório em manifestar interesse de interpor recurso logo após o ato em questão. O mesmo deverá constar na ata da sessão e o prazo são de cinco dias úteis.

Esta fase se assemelha muito ao regime recursal do que se observa na modalidade de pregão, possibilitando assim, a interposição de recursos após a declaração do vencedor, diante de métodos desenvolvidos de forma irregular durante o certame (ROMERO, 2012).

No mesmo segmento, observa-se outro método adotado no RDC e que é oriundo do pregão, a inversão de fases, que se refere a exigida as propostas dos licitantes previamente habilitados, assim sendo se economiza prazo, uma vez que su ser vez que dos licitantes previamente habilitados,

Quanto a essa prática adotada, Rezende (2011) percebe algumas vantagens, já que, em licitações sem inversão de fases forma-se cartéis entre os integrantes não interpondo recurso contra habilitação uns dos outros, Mas quando se observa um licitante fora desse comboio o fazem para garantir que tudo se encaixe. O objetivo dos cartéis é adquirir a compra com contratos superfaturados. E a comparação das propostas entre os licitantes pode ser minimizada com a utilização do RDC.

O orçamento estimado só se tornará público após encerramento da licitação, por isso, o nome “orçamento sigiloso”, pode ser considerado uma das relevantes inovações trazidas pelo RDC (BRASIL, 2011). O intuito principal por trás dessa medida é o de evitar cartéis formados pelos licitantes antes do processo licitatório, mas ofende o princípio da publicidade.

Rezende (2011, p. 41) tem outra posição quanto ao orçamento sigiloso:

Embora a previsão do orçamento sigiloso seja justificada com o argumento de que ele poderia combater estratégias cartelísticas, é duvidosa a sua eficácia. Em um mercado cartelizado, bastará aos participantes do conluio persistir nas práticas atuais, para obterem resultado semelhante aos verificados atualmente. Se todos oferecerem propostas de preço superiores ao orçamento sigiloso da Administração, esta findará por negociar melhores condições com o autor da melhor proposta, valendo-se do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei, até que o preço por ele oferecido se equipare ao constante do orçamento (REZENDE, 2011, p. 41).

Além dessa visão, Charles (2013) leva em conta algumas observações e ressalta que este procedimento não rompe com o princípio da publicidade, pois o orçamento é disponibilizado aos órgãos de controle interno e numa percepção mais ampla ainda, ressalta que o entendimento dos princípios percebe certa relatividade em razão de outros, como os da economicidade e eficiência, assim, deve haver um consenso ao tratar ou reavaliar apenas um princípio, pois existem outros a serem assegurados também.

A Lei do RDC não é que seja obrigatória essa prática, tanto é que quando a Administração pública achar necessária a disponibilização do orçamento, ela o fará (BRASIL, 2011).

No que se refere a obras e serviços de engenharia pode-se observar que a contratação integrada é um tipo de regime de execução indireta que visa acabar com as possíveis dificuldades que a administração tem na elaboração do projeto

básico, assim sendo, a contratação integrada dispensa o projeto básico como um pré-requisito para o ato convocatório e institui o pré projeto de engenharia, o qual deve conter alguns requisitos mínimos. À elaboração do projeto básico ficará sob responsabilidade da empresa contratada (BRASIL, 2011).

Este é um dos aspectos mais relevantes e que gerou grande polêmica por ser previsto na Lei 8.666/93 a impossibilidade de se licitar obras e serviços de engenharia sem elaboração de projeto básico. Mas, em contraponto, observa-se que a maioria das licitações com estes projetos são necessários à elaboração de termos aditivos. Imagina-se então, que se a administração passar a responsabilidade da elaboração do projeto para a empresa contratada, os projetos poderão representar melhor a realidade das obras e assim, estabelecer os prazos certos para execução da obra, não admitindo os aditamentos dos contratos.

Peixoto (2011) percebe grande vantagem em apenas elaborar um anteprojeto, já que a elaboração de projeto básico sempre foi um grande dificultador para administração pública. Portanto, pressupõe que o anteprojeto seja mais fácil, mas ressalta que o mesmo deve ter informações necessárias para a caracterização da obra.

Reis (2011) contrariamente destaca que se com a elaboração de um projeto básico as variações já são de 25%, imaginem apenas com um anteprojeto. Dessa forma, o autor deixa claro sua contrariedade já que para ele não será possível apenas com um anteprojeto estabelecer os mínimos detalhes para contratação desse tipo de serviço.

A remuneração variável está prevista no artigo 10º da Lei 12.462, “na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e

prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato”. (BRASIL, 2011)

Para adoção deste método é necessário apresentar devida justificativa e os parâmetros que fizeram para que fossem aferidos desempenho por parte da administração pública. Portanto, a remuneração só se fará na medida em que a contratada vai atingindo as metas estabelecidas (BRASIL, 2011).

Com o advento da questão da sustentabilidade e questões ambientais, a administração se achar necessário pode dar algum incentivo para empresas que incorporam algumas praticas relacionados a isso. (BRASIL, 2011).

O RDC apresenta inovações, as quais apresentam aspectos positivos e negativos o que se espera contribuir para a melhoria nas compras governamentais. Evidenciar estas mudanças é necessário já que algumas destas vem de experiências das outras modalidades.

A proposta do RDC não surgiu originalmente da necessidade de desburocratização da Lei Geral de Licitações, mas percebe-se que ela traz impactos significantes. A começar por incorporar o princípio da eficiência, questões envolvendo sustentabilidade e a assuntos ambientais, assim, entende-se que ela incorpora temas atuais diferentemente da Lei de Licitações.

A inversão de fases e a fase recursal única traz mais agilidade ao processo licitatório o tornando mais célere e evitando também todo aquele processo de análise de habilitação antes da proposta que por sinal é bastante demorado e burocrático. Tal prática traz um acúmulo de papéis desnecessário quando se trata de licitações presenciais. O recurso único também agiliza todo processo, já que é feito após o julgamento das propostas e depois as empresas licitantes podem interpor o recurso caso tenham manifestado interesse.

4.5- Diferenças percebidas entre o RDC e a Concorrência (Lei 8666/93)

Diante do que foi apresentado e observado identificaram-se diferenças consideráveis no que se refere à contratação através do RDC e da Lei Geral de Licitações. O Quadro 6 descreve algumas destas diferenças observadas nas duas fases em que se divide o processo licitatório:

Quadro 6- Diferenças entre RDC e Concorrência (Lei 8666/93)

RDC (Lei 12462/11)	Concorrência (Lei 8666/93)
Fase interna	Fase interna
- Justificativa da escolha desta modalidade expressa claramente;	- definição do objeto e a justificativa da contratação;
- Não há necessidade de projeto básico, mas sim de um anteprojeto, caso regime escolhido seja a contratação integrada;	- projeto básico autorizado e devidamente publicado nos jornais de grande circulação; Art. 7º § 2º da Lei 8666/93.
- orçamento detalhado com custo total da obra. Art. 7º § 2º, II da Lei 12.462/11	- orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; Art. 7º § 2º Lei 8666/93.
	- previsão de custos e recursos orçamentários ou adequação da obra às metas do plano plurianual; Art. 7º § 2º Lei 8666/93.
- Foi criado um novo regime quando se utilizar a execução indireta, a contratação integrada. Este se diferencia só na questão em que é dispensado o projeto básico como componente do edital, assim, a elaboração ficará a cargo da contratada. Mas deverá ser elaborado um anteprojeto de engenharia com as informações e requisitos necessários para caracterizar o objeto ser contratado. No Art. 9º § 2º da Lei 12.462/11 estabelece alguns requisitos pelo qual o anteprojeto deve observar. E ainda tem alguns critérios estabelecidos, conforme, art. 74 § 1º do Decreto	Ainda na fase interna deverá ser escolhido o regime: execução direta; ou execução indireta que poderá ser a partir dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) (Vetado) d) tarefa; e) empreitada integral. Art. 10º da Lei 8666/93

7.581/13.	
- Também possui uma comissão de licitação com as mesmas atribuições da Lei 8666/93, mas com uma atuação mais efetiva, pois deverá ajudar também na elaboração de minutas de editais e contratos, responder a impugnações e esclarecimento no edital, entre outros, conforme, art.7º do decreto 7581/11.	- criação de comissão de licitação; Esta comissão ficará responsável de processar e julgar todas as etapas na sessão, da habilitação preliminar, registro cadastral, e as propostas.
- Elaboração de instrumento convocatório não difere do da Lei Geral de Licitações. O prazo do recebimento das propostas foi diminuído. Se diferencia também por não apresentar orçamento estimado. Mas há a disponibilização do detalhamentos dos quantitativos e das informações necessárias para elaboração da proposta.	- Elaboração de instrumento convocatório (edital); Alguns elementos deverão constar obrigatoriamente no edital e estão previstos no Art. 40. Da Lei 8666/93.
- Com relação à publicação, o que se acrescenta é a obrigação de publicar nos Diários da União, Estados e Distrito Federal e, ainda manter em sitio eletrônico oficial ou da entidade responsável pelo procedimento licitatório pelo período de 15 dias.	- O elemento final da fase interna é a publicação do resumo do edital, e no caso de concorrência devem ser publicados nos Diários da União, Estados e Distrito Federal; obedecidos aos prazos de 30 e 15 dias dependendo do regime escolhido. Art. 21 da Lei 8666/93.
Fase externa	Fase externa
-procedimento será preferencialmente na forma eletrônica;	- procedimento presencial
Análise de proposta; criação de regras e procedimentos para apresentação de propostas e dos lances. Foram criados modo aberto e fechado e a combinação dos dois. No aberto os licitantes farão ofertas por meios de lances (como ocorrido no pregão). No fechado as propostas se manterão sigilosas até a sessão. A combinação dos dois métodos envolve a Administração definir o modo inicial eliminatório, classificando as três mais	- Análise da habilitação

vantajosas para outra fase.	
- Análise habilitação apenas do vencedor	- Abre pra Recurso
- fase recursal única	- Análise das propostas
	- Abre pra recurso
Homologação e Adjudicação	-Homologação e Adjudicação
Com relação ao contrato: um elemento novo, quando o objeto for à contratação de obras e serviços de engenharia, é a possibilidade da a remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada. Assim, o contratado perceberá uma gratificação caso cumpra metas e padrões estabelecidos no edital e no contrato. Art. 10 da Lei 12462/11.	

Fonte: Elaborada pela autora, 2015.

Analisando o quadro é visto que na fase interna se percebe a diferença entre os processos. Quando da utilização do RDC deve ser feita justificativa, a fim de demonstrar o que levou a organização optar por ele, a qual deverá estar expressa no edital.

Em se tratando da contratação de Obras e Serviços de engenharia, pelo RDC percebeu-se um aspecto relevante que foi a inclusão de mais um regime quando se trata de execução indireta: a contratação integrada. Este regime propõe que seja feito apenas um anteprojeto de engenharia, mas que o mesmo possua condições necessárias para que possa caracterizar o objeto a ser contratado. Assim, a elaboração do projeto executivo, que na Lei 8666/93 é um fator indispensável para realização do processo licitatório, no RDC ficará a cargo da contratada, o que de certa forma implicará em maior responsabilidade na preparação do projeto por parte da contratada.

Ainda na fase interna nota-se que no RDC ficará a critério da Administração divulgar o orçamento estimado no instrumento convocatório ao contrário do que acontece pela Lei 8666/93. Esse critério foi bastante criticado com o argumento de infringir o princípio da publicidade, mas este orçamento só não será mostrado antes do processo ocorrer, a menos que haja interesse por parte da administração.

Pode ser observado que os prazos para recebimento das propostas mediante a utilização do RDC foi diminuído para 15 dias o que demonstra uma busca de maior agilidade no processo.

Por fim, identificou-se alguns pontos em comum entre os dois regimes como a formação da comissão de licitação são percebidos. Contudo, no RDC ela tem uma participação mais ativa e efetiva já que os membros participam do certame desde a fase interna, na elaboração das minutas de editais e contratos, além de participar das etapas de processar e julgar as propostas, desde a habilitação preliminar, registro cadastral, e as propostas de preço. Outro ponto semelhante é que devem estar previstos os custos e recursos orçamentários no plano plurianual para as duas modalidades.

Na fase externa se observa que no RDC todo o procedimento é feito preferencialmente na forma eletrônica na busca de maior agilidade, com o intuito de desburocratização, uma vez que na modalidade de concorrência todo o processo ocorre de forma presencial.

Há uma inversão de fases no RDC quando comprado com a modalidade concorrência. Enquanto na concorrência se analisa a habilitação de todos os licitantes participantes, no RDC já parte para a abertura das propostas e só o vencedor terá seus documentos analisado.

Na fase de abertura de proposta o RDC também inova uma vez que estabelece os modos aberto, fechado e a combinação dos dois. No modo aberto a

proposta não poderá ser alterada quando lançada no sistema e ocorrerá uma disputa por lances. No modo fechado a proposta poderá ser aberta até a abertura, mas não ocorrerá a disputa por lances. E a combinação dos dois, quando iniciado pelo modo fechado são classificados as três empresas que apresentarem melhor proposta para disputarem por lances. Se começar pelo modo aberto as três empresas que apresentarem as melhores propostas se classificarão e apresentarão propostas finais.

As empresas participantes do RDC só poderão interpor recurso caso se manifestem em ata e esta fase só ocorrerá em uma única vez, no final do julgamento. Diferentemente do que ocorre na concorrência em que se abre recurso após cada sessão, o que causa um excesso de perda de tempo.

Por fim, com relação ao contrato, quando o objeto for à contratação de Obras e Serviços de engenharia, o RDC prevê a remuneração variável. Dessa forma, a administração daria um bônus pelo desempenho desenvolvido pela contratada tudo isso baseado em metas e critérios estabelecidos em contrato. Contudo, o valor a ser pago não ultrapassará o orçamento estimado.

4.6- Vantagens na utilização do RDC

A partir da análise e discussão apresentada nesta sessão podemos perceber as principais inovações trazidas pelo RDC, como, a fase recursal única, o orçamento sigiloso, inversão de fases, a remuneração variável, a criação dos modos de disputa aberto e fechado, a contratação integrada. Dessa forma foi elaborado o Quadro 8 com as vantagens de cada uma destas inovações.

Quadro 8- Vantagens na utilização do RDC

RDC	Vantagens
Orçamento Sigiloso	<ul style="list-style-type: none"> - elimina a formação de cartéis existentes, já que as empresas não saberão o orçamento estimado não poderão combinar preços; - poderá trazer maior economicidade já que os preços serão disputados;

Fase recursal única	- diminuição do tempo - é melhor deixar que o processo avance e se alguém manifestar interesse que o mesmo seja feito pela empresa vencedora do certame
Inversão de fases	- proporciona celeridade e diminuição de tempo; - diminuição de papeis já que só será aberto a habilitação da empresa vencedora.
Remuneração Variável	- motivação para empresa realizar toda obra em um tempo mais ágil. - incentiva as empresas a adotar medidas como a sustentabilidade e que gerarão benefícios a sociedade como um todo.
Contratação integrada	- reduz custos para administração, já que uma empresa ficará responsável pela execução da obra e elaboração do projeto executivo. - a administração pública tem bastante dificuldade na elaboração do projeto executivo e o que demonstra muitas vezes isso é o tanto de termos aditivos são feitos para sanar erros como estes. A administração pública não ficará com essa responsabilidade sobre ela mais. - não tem possibilidade de elaboração de termos aditivos, já que quem faz o projeto executivo é a própria empresa e ela não pode usar argumento de que o projeto contem falhas. Só haverá termo aditivo no caso de força maior.
Modos de disputa na fase das propostas	- proporciona maior concorrência, o que pode gerar em economicidade para administração pública.
Tempo	Outra vantagem percebida foi à diminuição do tempo do processo licitatório, principalmente na fase que vai da publicação do edital ate a homologação.
Economicidade	Economicidade a administração, já que como percebido no processo analisado o valor final contratado estava abaixo do valor estimado em 11,74%.

Fonte: elaborada pela autora, 2015.

Um único dificultador percebido foi que com a adoção do regime de contratação integrada, como a administração ficará responsável apenas pela elaboração de um anteprojeto de engenharia, fazer com que este projeto

estabeleça critérios necessários para caracterizar o objeto a ser licitado será uma tarefa difícil.

Cabe aqui destacar que para um aprofundamento das vantagens e desvantagens do RDC é necessário esperar que esta nova modalidade seja mais utilizada, pois é testando na prática que será descoberto um pouco mais sobre seus procedimentos e, conseqüentemente será possível dizer se a utilização desta modalidade na prática aponta uma tendência positiva ou negativa em termos de utilização.

5- CONCLUSÃO

Procurando retomar o objetivo principal deste estudo é o de listar as principais inovações propostas pelo RDC e os impactos desta utilização à Administração pública nos processos licitatórios destinados a execução de Obras e Serviços de Engenharia podemos perceber os alcances e limites da lei 12.462/11.

A Lei do RDC trata de uma nova modalidade de licitação, portanto se afasta das normas estabelecidas pela lei 8666/93. Seu âmbito de aplicação é restrito, uma vez que foi criada para contratação das obras necessárias para realização da copa das confederações 2013; copa do mundo de 2014; e as olimpíadas e paraolimpíadas de 2016. O RDC apresentou alguns benefícios e dadas as experiências obtidas com este regime se estendeu a mais âmbitos de aplicação.

A começar pelos impactos trazidos com relação aos processos destinados a obras e serviços de engenharia notou dois pontos principais: o primeiro é a questão da contratação integrada e o outro a remuneração variável.

A contratação integrada que gerou polêmica por permitir que todas as etapas de uma obra, a ser contratada, fossem desenvolvidas por uma única empresa, desde o projeto básico à execução da obra. Observa-se que no processo

de concorrência analisado que houve elaboração de termo aditivo para prorrogação do prazo da obra por mais noventa dias, isso demonstra que quando a elaboração do projeto executivo é feita pela administração pública, o mesmo apresenta alguns erros que são demonstrados, por meio da elaboração inadequada dos mesmos. O que acarreta em mais custos e demora para administração.

No processo do RDC não há possibilidade de construção de termos aditivos por erros técnicos e que acarretam em aumento de custos para a administração. Tal fato é possível para casos extremos e de força maior. O que demonstra um impacto positivo do RDC com relação a obras e serviços de engenharia, uma vez que como observado nesse estudo reduz em prazos e gera economicidade.

A remuneração variável é outro ponto que merece destaque, já que a Lei do RDC estabelece a remuneração vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, critérios de sustentabilidade, prazos para entrega, sendo que os mesmos deverão ser estabelecidos no edital e no contrato.

Portanto, também gera impactos positivos, uma vez que se para a construção de um aeroporto é estabelecido um prazo de 24 meses e a empresa consegue finalizá-la em 20 meses ela ganhará um bônus. E, conseqüentemente a sociedade se beneficiará, na medida em que poderá desfrutar antes do tempo estimado da obra concluída.

Por mais que o RDC almeje condições para que todo o certame seja feito em conformidade com os princípios da administração pública, de forma mais célere, transparente, econômica, eficiente e sustentável esta prática não será suficiente para resolver os problemas, no contexto atual, como a corrupção, obras inacabadas, superfaturamento das obras.

Se o principal questionamento ao RDC for que ele viabiliza ainda mais

a corrupção por diminuir a burocracia resta lembrar que a lei 8666/93 criada com tanta burocracia, toda sistematizada e criada com intuito de que não ocorressem fraudes não foi capaz de prevenir tais acontecimentos.

Não é dificultando e colocando entraves burocráticos que será resolvido problemas como estes. Não é que tenha que se acabar com a burocracia, pois ela é necessária, mas só que na medida certa. Vale observar que os tempos não são os mesmos e que é preciso adotar medidas mais céleres para nos tornarmos mais competitivos.

Por fim, percebe-se que a Lei 12.462/11 traz novas características no modo de se comprar, adotando métodos que buscam a simplificação, a transparência, eficiência, ampliando a agilidade e favorecendo a redução de custo, incentivando a inovação tecnológica e o compartilhamento dos riscos. Ela favorece à administração escolher a proposta mais vantajosa e de forma célere, tentando minimizar os vícios contidos na Lei 8666/93.

Este trabalho discute o RDC que, conforme já dito, é uma nova modalidade de licitação que gerou grande polêmica e ainda tem muito a ser explorado e amadurecido a cerca do assunto. Debates sobre o RDC são importantes, na medida em que se faz necessário a desburocratização da Lei Geral de Licitações e, o RDC inicia este processo de discussão da Lei 8666/93.

Portanto, propõem-se novos estudos a partir deste, para desvendar as particularidades e desvendem novos campos ainda não estudados, para então perceber os reais impactos a administração.

Um aspecto que dificultou a pesquisa foi o acesso aos documentos da fase interna do certame licitatório, uma vez que não foi possível ter acesso aos mesmos, o que impediu um maior detalhamento do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, R. B.. VELOSO, V. L.. Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamani**, Curitiba, n° 60, fevereiro, 2012. Disponível em:< www.justen.com.br/informativo>. Acesso em: 30 de novembro.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio apud MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 371.

BRASIL. Lei n° 8666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Lei n° 12462, de 04 de agosto de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm. Acesso em: 21/10/14.

BRASIL. Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto n° 7581, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações- RDC, de que trata a Lei n° 12.462, de 5 de agosto de 2011.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas /Tribunal de Contas da União. – 3. ed. Brasília : TCU, SecobEdif, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p.252.

CELESTINO, F. K. R.. **Regime Diferenciado de Contratações: breves comentários à exceção que virou tendência**. Tribunal de contas da União do Estado do Ceará. 2013

CHARLES, R.. Regime Diferenciado de Contratações. **Negócios Públicos**, julho, 2013.

COSTA, A. L.. Sistema de compras privadas e públicas no Brasil. **Revista de Administração**, São Paulo v. 35, n. 4, p. 119-128, outubro/dezembro, 2000.

DALLARI, A. A. Contrato regido por cláusulas uniformes. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, São Paulo, p. 29-32, maio, 1993.

DELANO, F.. Pregão à vela. 2009, disponível em: <<http://www.franklindelanoonline.com/2009/08/origem-da-licitacao.html?m=1>> Acesso em 30 de novembro de 2014.

FARIAS, P. P. P.. 2011. Disponível em: http://www.creapr.org.br/crea3/html3_site/doc/pdf_licitacoes/orientacao_tecnica_licitacoes_obras.pdf. Acesso em 25 de fevereiro de 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

LUNELLI, R. G. M. Lei do RDC: a nova lei de licitações, fev 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23697/lei-do-rdc-a-nova-lei-de-licitacoes#ixzz2qarjqzW>>. Acesso em 04 de dezembro de 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 7 ed. Niterói: Impetrus, 2013.

MARTINS, G. R.. **As relevantes inovações trazidas pelo regime diferenciado de contratações públicas em oposição ao procedimento licitatório previsto na lei 8666/93**. Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30 ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 91.

NUNES, J. L.; R. de L.; SILVA, O. G.. Vantagens e Desvantagens do pregão na gestão de compras no setor público: o caso da Funasa- PB. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v.58, n.2, p. 227-243, Abr./Jun. 2007.

OLIVEIRA, L. G.. Inovação no setor público: uma reflexão. **Centro de Estudos Avançados do Governo e de Administração Pública- CEAG**, Brasília, 2014.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Licitações, Contratos e Convênios**. 2 ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração, 2012.

PEIXOTO, Ariosto Mila. RDC (Regime Diferenciado de Contratações). Disponível em: <<http://novo.licitacao.com.br/apoio-juridico/artigos/107-rdcregime-diferenciado-de-contratacoes.html>>. Acesso em 12 de maio 2015.

PEREIRA, César A. Guimarães. O regime jurídico das licitações no Brasil e o Mercosul. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, n.º 9, dezembro, 2001. Disponível em:<<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 10 de maio de 2015

REIS, Paulo Sergio de Monteiro. O regime diferenciado de contratações. **Revista JML de Licitações e Contratos: RJML**. Curitiba, v. 5, n. 20, p. 3-9, set. 2011.

REZENDE, Renato Monteiro de. O regime diferenciado de contratações públicas:comentários à lei 12.462 de 2011. **Textos para discussão**, n.º 100, Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD100RenatoRezende.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2014.

RIBEIRO, Geraldo Luiz Vieira. 2007. Disponível em:< www.egov.ufsc.br>. Acesso em: 25 de novembro de 2014.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Artigo on line, 2011, disponível em: <<http://www.acopesp.org.br/artigos/Dr.%20Ivan%20Barbosa%20Rigolin/indice.htm>>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

ROMERO, William. O sistema recursal previsto pelo regime diferenciado de contratações públicas. *In*: JUSTEN FILHO, M.; PEREIRA, C. A. G. (Coord.). O regime diferenciado de contratações públicas (RDC): comentários à lei n.º 12.462 e ao Decreto n.º 7.581. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 295-307. ISBN 978-85-7700-534-5.

SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SILVEIRA, F.; FILARDI, F.; FREITAS, A. S.. Pregão Eletrônico: Uma Análise dos Resultados da Implantação nas Contratações da Administração Pública: O Caso do IFRJ. **XXXVI EnANPAD**, Rio de Janeiro, setembro, 2012.

VERGARA. S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2009.